



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618264 - PR(2024/0141779-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PRESTADORA DE SERVICOS PALMENSE LTDA**
ADVOGADOS : **AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305**
 FLORI ANTÔNIO TASCA - PR020256
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006
AGRAVADO : **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
 PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
 CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE ATIVA E SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada nos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto à ilegitimidade ativa e à necessidade de reexame fático-probatório, e da Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão com a jurisprudência sobre sucessão por incorporação prevista no art. 227 da Lei n. 6.404/1976.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito em que se pleiteou a restituição de valores pagos em duplicidade por erro, relativos à aquisição de bens e ativos e quitação de créditos e direitos ajustados em escritura pública de distrato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar à restituição do valor pago em duplicidade, com correção e juros, e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489 do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (ii) saber se houve violação dos arts. 17 e 18 do CPC por admitir legitimidade ativa sem titularidade do crédito; (iii) saber se houve ofensa ao art. 373 do CPC por indevida distribuição do ônus da prova; (iv) saber se o acórdão contrariou os arts.

229, §§ 1º e 3º, e 227 da Lei n. 6.404/1976 ao reconhecer sucessão sem indicação expressa dos direitos e obrigações transferidos; (v) saber se o art. 234 da Lei n. 6.404/1976 exige certidão da Junta Comercial com relação dos direitos e obrigações vertidos; (vi) saber se houve negativa de apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa, em afronta ao art. 1.009, § 1º, do CPC; e (vii) saber se deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa com extinção do processo sem resolução de mérito e inversão de ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões essenciais, rejeitando vícios do art. 1.022 do CPC e enfrentando cessão de direitos e legitimidade ativa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para as teses de violação dos arts. 17, 18 e 373 do CPC e de afronta ao art. 1.009, § 1º, do CPC, porque a revisão da legitimidade ativa, dos pagamentos e da distribuição do ônus da prova demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à sucessão por incorporação prevista nos arts. 227 e 229, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.404/1976, bem como à alegação relativa ao art. 234 da mesma lei, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido; conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 489 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e objetiva, as questões essenciais e rejeita vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da legitimidade ativa, dos pagamentos e da distribuição do ônus da prova, pois demandaria reexame de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecimento da sucessão por incorporação, nos termos dos arts. 227 e 229 da Lei n. 6.404/1976, e à exigência do art. 234 da mesma lei, por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 17, 18, 373, 489, § 1º, 1.009, § 1º, 1.022 e 85, § 11; Lei n. 6.404/1976, arts. 227, 229, §§ 1º e 3º e 234.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.427/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618264 - PR(2024/0141779-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PRESTADORA DE SERVICOS PALMENSE LTDA**
ADVOGADOS : **AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305**
 FLORI ANTÔNIO TASCA - PR020256
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006
AGRAVADO : **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685**
 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
 PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
 CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE ATIVA E SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão fundada nos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto à ilegitimidade ativa e à necessidade de reexame fático-probatório, e da Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão com a jurisprudência sobre sucessão por incorporação prevista no art. 227 da Lei n. 6.404/1976.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito em que se pleiteou a restituição de valores pagos em duplicidade por erro, relativos à aquisição de bens e ativos e quitação de créditos e direitos ajustados em escritura pública de distrato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar à restituição do valor pago em duplicidade, com correção e juros, e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489 do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; (ii) saber se houve violação dos arts. 17 e 18 do CPC por admitir legitimidade ativa sem titularidade do crédito; (iii) saber se houve ofensa ao art. 373 do CPC por indevida distribuição do ônus da prova; (iv) saber se o acórdão contrariou os arts. 229, §§ 1º e 3º, e 227 da Lei n. 6.404/1976 ao reconhecer sucessão sem indicação expressa dos direitos e obrigações transferidos; (v) saber se o art. 234 da

Lei n. 6.404/1976 exige certidão da Junta Comercial com relação dos direitos e obrigações vertidos; (vi) saber se houve negativa de apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa, em afronta ao art. 1.009, § 1º, do CPC; e (vii) saber se deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa com extinção do processo sem resolução de mérito e inversão de ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões essenciais, rejeitando vícios do art. 1.022 do CPC e enfrentando cessão de direitos e legitimidade ativa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para as teses de violação dos arts. 17, 18 e 373 do CPC e de afronta ao art. 1.009, § 1º, do CPC, porque a revisão da legitimidade ativa, dos pagamentos e da distribuição do ônus da prova demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à sucessão por incorporação prevista nos arts. 227 e 229, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.404/1976, bem como à alegação relativa ao art. 234 da mesma lei, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido; conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do art. 489 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e objetiva, as questões essenciais e rejeita vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da legitimidade ativa, dos pagamentos e da distribuição do ônus da prova, pois demandaria reexame de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecimento da sucessão por incorporação, nos termos dos arts. 227 e 229 da Lei n. 6.404/1976, e à exigência do art. 234 da mesma lei, por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 17, 18, 373, 489, § 1º, 1.009, § 1º, 1.022 e 85, § 11; Lei n. 6.404/1976, arts. 227, 229, §§ 1º e 3º e 234.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.427/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALMENSE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto à

ilegitimidade ativa *ad causam* e necessidade de reexame do acervo fático-probatório, e da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da sucessão por incorporação prevista no art. 227 da Lei n. 6.404/1976 (fls. 880-882). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 900-911.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 804):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL – PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO “CITRA PETITA” – INOCORRÊNCIA – QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA – MÉRITO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – CISÃO PARCIAL DE EMPRESA – PATRIMÔNIO CINDIDO INCORPORADO PELA AUTORA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES COMPREENDIDOS NESTES AUTOS ABRANGIDOS PELA OPERAÇÃO SOCIETÁRIA – AUTORA QUE FIGURA COMO DESTINATÁRIA NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – PAGAMENTO A MAIOR REALIZADO COM O PATRIMÔNIO DA AUTORA – LEGITIMIDADE ATIVA – SENTENÇA MANTIDA – PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 85, §11, DO CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 830):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CESSÃO DE DIREITOS E LEGITIMIDADE ATIVA – MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC – MERO INCONFORMISMO – NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CABÍVEL NESTA VIA – PREQUESTIONAMENTO – REQUISITO SATISFEITO POR FORÇA DE LEI.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 17, do Código de Processo Civil, porque o acórdão permitiu que a SPAL postulasse direito alheio, ao reconhecer legitimidade ativa sem comprovação de titularidade do crédito;

b) 18, do Código de Processo Civil, já que ninguém poderia pleitear direito alheio em nome próprio e o acórdão teria admitido essa hipótese;

c) 373, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte estadual teria invertido o ônus da prova ao dispensar a SPAL de provar a legitimação ativa;

d) 229, §§ 1º e 3º, e 227, da Lei n. 6.404/1976, visto que o acórdão não observou a exigência de indicação expressa dos direitos e obrigações transferidos na cisão parcial e incorporação, concluindo sem base documental pela sucessão integral;

e) 234, da Lei n. 6.404/1976, porque a certidão da Junta Comercial seria documento hábil a comprovar a sucessão, devendo conter a relação dos direitos e obrigações vertidos no acervo cindido, o que não teria sido observado;

f) 489, do Código de Processo Civil, pois a sentença e o acórdão não teriam enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, gerando ausência de fundamentação;

g) 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não haveria preclusão para rediscutir ilegitimidade ativa em apelação, sendo indevida a negativa de apreciação da preliminar.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa de SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, com inversão dos ônus sucumbenciais; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a preclusão aplicada e sejam apreciadas as teses defensivas (fls. 838-854).

Contrarrazões às fls. 861-878.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito em que a parte autora pleiteou a restituição de R\$ 602.836,12, pagos em duplicidade por erro, relativos à aquisição de bens e ativos e quitação de créditos e direitos ajustados em escritura pública de distrato.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré à restituição de R\$ 602.836,12, com correção pela média entre INPC e IGP-DI desde os pagamentos e juros de 1% ao mês desde a citação, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 904-905, 865).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários para 12% sobre o valor da condenação (fls. 804-807).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 489, do Código de Processo Civil

A recorrente aduz violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, afirmando ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou vícios e consignou que cessão de direitos e legitimidade ativa foram enfrentadas de modo claro, coeso e detalhado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (fls. 831-833).

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 805-807):

“Preliminarmente, a ré sustenta a nulidade da sentença por julgamento citra petita, eis que o juízo de primeiro grau deixou de enfrentar a alegação de ilegitimidade ativa, gerando uma negativa de prestação jurisdicional, mesmo após a juntada de documentos oficiais da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Razão não lhe assiste. A questão da ilegitimidade ativa se confunde com o mérito da demanda, de forma que não houve omissão pelo juízo de primeiro grau, o qual, analisando o conjunto probatório, entendeu que foi comprovado o pagamento em duplicidade por parte da autora, hipótese que a confere legitimidade para pleitear

a restituição dos valores pagos indevidamente, caminhando em igual sentido à decisão saneadora (mov. 49.1). Ademais, embora a ré alegue a ausência de análise da certidão juntada no mov. 80.2 (inteiro teor da cisão parcial, emitida pela JUCESP), observo que mencionada certidão, no que é relevante para o julgamento da lide, contém as mesmas informações do documento acostado pela autora no mov. 1.5, especialmente com relação aos anexos de “Protocolo e Justificativa de Cisão Parcial” e “Laudo de Avaliação”, os quais detalham a parcela cindida da SPAIPA, de forma que seu conteúdo restou devidamente apreciado pelo magistrado. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, adequação, legitimidade recursal e inexistência de um fato extintivo ou impeditivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço do recurso interposto, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC. Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora alega que efetuou o pagamento a maior à ré, no montante de R\$ 602.836,12 (seiscentos e dois mil, oitocentos e trinta e seis Reais e doze centavos), de valores relativos à aquisição de bens e ativos, além da quitação de eventuais créditos e direitos, acordados pelas partes mediante “ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO, DISTRATO, QUITAÇÃO e outras AVENÇAS” (mov. 1.8). Inconformada, a ré, ora apelante, interpôs o presente recurso apelação, a fim de reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial (mov. 223.1). Cinge-se a controvérsia acerca da (i) legitimidade ativa da SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, ora apelada. Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que a escritura pública da qual se originou a obrigação de pagar, que possui como partes a apelante DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALMENSE LTDA. e a terceira SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, foi lavrada em 20/11/2013 (mov. 1.8), enquanto que a aprovação da cisão parcial da SPAIPA, com incorporação da parte cindida pela apelada SPAL, ocorreu nas Assembleias Gerais Extraordinárias do dia 30/11/2013 (movs. 1.5 e 80.2), ou seja, posteriormente à contração da dívida. Segundo o art. 229, §§ 1º e 3º ([1]), c/c art. 227 ([2]) da Lei nº 6.404/76, a empresa que absorve parte do patrimônio cindido sucede em todos os direitos e obrigações relativos ao acervo incorporado. Dito isso, observo que, conforme a indicação do acervo líquido a ser cindido (mov. 80.2 – pág. 26-27), apenas não houve a cisão total com relação aos depósitos judiciais, tributos diferidos, provisão para contingências e capital social, matérias essas que não estão associadas à relação jurídica tida entre a SPAIPA e a PALMENSE. Nesse tocante, destaco que todo o saldo do passivo circulante no que tange às dívidas com fornecedores e “demais contas a pagar” foi cindido. Ademais, embora não seja capaz de, por si só, comprovar que o patrimônio vertido em favor da apelada abrangia todos os direitos e obrigações para com a apelante, não se pode deixar passar despercebido que a parte cindida possuía mais de 99,6% (noventa e nove inteiros e seis décimos por cento) do patrimônio líquido da SPAIPA. Veja-se (mov. 80.2 – págs. 23-24):“(…) concluíram os peritos avaliadores que (i) o ativo e o passivo de SPAIPA, encontram-se adequadamente escriturados no Balanço; (ii) o Patrimônio Líquido da SPAIPA em 31 de Outubro de 2013, é positivo em R\$ 599.009.449,36 (Quinhentos e noventa e nove milhões, nove mil, quatrocentos e

quarenta e nove reais e trinta e seis centavos); (iii) o Acervo Líquido a ser cindido na SPAIPA e vertido para SPAL é de R\$ 596.711.623,20 (Quinhentos e noventa e seis milhões, setecentos e onze mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos).” (destaquei). Ainda, constato que as próprias notas fiscais eletrônicas emitidas pela apelante possuem como destinatária a apelada SPAL (movs. 1.13/1.15), do que se permite depreender que a apelante tinha pleno conhecimento da transferência de titularidade da obrigação de pagar. A título de exemplo (mov. 1.13): Por fim, não obstante os comprovantes de pagamento juntados nos movs. 1.16/1.22 mostrem que a conta bancária debitada estava em nome da SPAIPA, isso pode ser explicado pela complexidade do processo de transição e burocracia envolvida na transferência do acervo cindido, especialmente em razão dos valores milionários envolvidos, sendo que o patrimônio utilizado para pagar já era de titularidade da SPAL. Destarte, entendendo que restou devidamente comprovada que a SPAL sucedeu a SPAIPA nos direitos e obrigações relativos à matéria debatida nestes autos, assim como efetivamente realizou os pagamentos após a operação de cisão, possuindo legitimidade ativa para requerer a repetição do indébito, impondo-se a manutenção da sentença. Igualmente, não merece prosperar o pedido de prequestionamento, vez que é suficiente, para o eventual acesso às instâncias superiores, a devida apreciação da matéria debatida na demanda – como está a ser feita neste julgamento. Com relação aos honorários recursais, aplico o disposto no art. 85, § 11, do CPC, levando em consideração o não provimento do recurso, e majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 17 e 18, do Código de Processo Civil (em bloco, mantive)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão permitiu que a SPAL pleiteasse direito alheio em nome próprio, sem comprovar titularidade do crédito.

O acórdão recorrido concluiu que a SPAL sucedeu a SPAIPA nos direitos e obrigações do acervo cindido e que o pagamento a maior foi realizado com patrimônio da SPAL, reconhecendo legitimidade ativa.

Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a tese envolve reexame do conjunto fático-probatório relativo à legitimidade ativa e aos pagamentos.

III - Art. 373, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma ofensa ao art. 373 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve indevida distribuição do ônus da prova, dispensando a SPAL de comprovar sua legitimidade ativa.

O acórdão recorrido, examinando documentos e notas fiscais, assentou que a SPAL figurou como destinatária e que sucedeu a SPAIPA em direitos e obrigações, concluindo pela legitimidade ativa.

Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração da conclusão sobre ônus da prova pressupõe reexame do acervo fático-probatório.

IV - Arts. 229, §§ 1º e 3º, 227 e 234, da Lei n. 6.404/1976

A parte alega que o acórdão contrariou os arts. 229, §§ 1º e 3º, e 227 da Lei n. 6.404/1976, e o art. 234 da mesma lei, ao reconhecer a sucessão sem indicação expressa dos direitos e obrigações transferidos na cisão e incorporação.

O acórdão recorrido aplicou a regra legal de que a incorporadora sucede em todos os direitos e obrigações relativos ao acervo incorporado e, à luz dos documentos, reconheceu a sucessão e a legitimidade ativa.

Assim, ao decidir que a incorporação importa sucessão em todos os direitos e obrigações, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado: REsp n. 1.545.856/CE (fl. 882).

E, posteriormente, o precedente seguinte:

CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (AgInt no REsp 1.837.435/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, bem como considerou que a rescisão contratual se operou sem justo motivo, sobretudo porque não houve verificação de desídia da outra parte.

3. Rever as convicções da Corte de origem, acerca da ocorrência de sucessão empresarial e da ausência de justa causa para a rescisão contratual, demanda reexame de cláusulas contratuais e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.427/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifei.)

V - Art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte alega que não haveria preclusão para rediscutir ilegitimidade ativa em apelação, devendo o Tribunal enfrentar a preliminar de mérito.

O acórdão recorrido afirmou que a questão da ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e foi apreciada ao reconhecer pagamento em duplicidade e sucessão, negando a nulidade por citra petita.

A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório sobre legitimidade e pagamentos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.618.264 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0141779-0

Número de Origem:

00008432620248160123 00050833920168160123 8432620248160123

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRESTADORA DE SERVICOS PALMENSE LTDA

ADVOGADOS : AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305

FLORI ANTÔNIO TASCA - PR020256

ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006

AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275

PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026